

# CGE RJ

CONTROLADORIA GERAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 08/2019**

**Trilha de auditoria: Contratações**

---

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. ESCOPO.....	3
3. METODOLOGIA.....	4
4. RESULTADOS DOS TRABALHOS.....	4
4.1. RENOVAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA IMPEDIDA.....	4

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**  
**AUDITORIA GERAL DO ESTADO**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**Unidade Auditada:** Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ  
**Modalidade de Auditoria:** Trilhas de auditoria – Cruzamento de dados  
**Ordem de Serviço:** CGE/AGE Nº 20190036  
**Relatório nº:** 08/2019

## 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório de resultado da trilha de auditoria que teve como base o cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro – SIAFE Rio.

O CEIS tem por objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que restringiram o direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O objetivo da trilha de auditoria foi verificar se as empresas listadas no CEIS forneceram bens e/ou serviços a órgãos/entidades do Poder Executivo no período em que estavam suspensas ou impedidas em contratar com a administração pública.

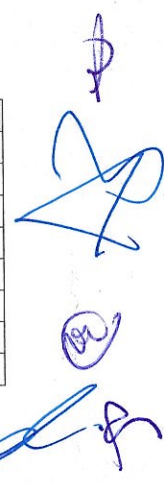
## 2. ESCOPO

O Contrato número 27/2014, identificado na trilha de auditoria, entre a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ e a 2G Comércio e Serviços Eireli EPP, tem como objeto a prestação de serviço de manutenção predial mediante mão de obra especializada, e foi assinado em 28/05/2014, com o prazo inicial previsto de 12 meses, a partir de 01/06/2014.

**Quadro 1: Instrumentos contratuais**

Termo	Assinatura	Objeto	Valor
Contrato 27/2014	28/05/2014	Descrito no item 2	789.360,00
1º TA	24/02/2015	Supressão do Objeto	(39.980,34)
2º TA	29/05/2015	Prorrogação de prazo e reajuste	825.945,84
3º TA	16/03/2016	Supressão do Objeto	(62.451,98)
4º TA	26/05/2016	Prorrogação de prazo	530.120,64
5º TA	30/05/2017	Prorrogação de prazo e reajuste	699.861,81
6º TA	29/05/2018	Prorrogação de prazo e reajuste	696.750,96
7º TA	16/11/2018	Rerratificação do valor com reajuste	4.372,08

**Fonte:** SIAFE-Rio



## Quadro 2: Informações sobre a suspensão da contratada no CEIS.

Órgão sancionador	Sanção	Data de início	Data final
NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A (NUCLEP) -RJ	Impedimento – Lei do Pregão	04/10/2017	03/10/2019

Fonte: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)

### 3. METODOLOGIA

Para realizar a trilha de auditoria, foram obtidos os dados do CEIS no Portal da Transparência do Governo Federal, além da extração de relatório no SIAFE-Rio com a relação de empenhos executados no ano de 2018.

Depois de identificadas as empresas que contrataram com o Governo do Estado do Rio de Janeiro durante o período em que estariam impedidas de realizar tal contratação, foram expedidos ofícios para os órgãos/entidades contratantes, solicitando documentos para aprofundamento da análise.

Ademais, com base no resultado da trilha de auditoria, esta equipe elaborou um relatório contendo os dados consolidados de todas as empresas que poderiam estar em situação irregular de contratação. Todavia, para cada contratação, foi produzido um relatório individual, como é o caso do presente.

### 4. RESULTADOS DOS TRABALHOS

#### 4.1. RENOVAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA IMPEDIDA

De acordo com as informações apresentadas nos itens anteriores a SEFAZ formalizou uma prorrogação contratual com a empresa 2G Comércio e Serviços Eireli Ltda. em 29/05/2018, quando esta já constava como suspensa no CEIS.

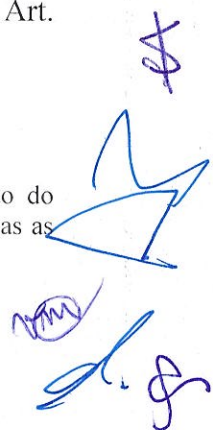
A inscrição no CEIS é de caráter extensivo e suspende temporariamente os direitos da empresa sancionada em participar de licitações e contratar com a administração em âmbito nacional, conforme determinado pelo STJ, conforme S1, Primeira Seção, MS 19.657/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013, entre outras decisões.

Ademais, as empresas que estiverem suspensas, por analogia, não devem ter seus contratos prorrogados pela Administração Pública, por não apresentarem as mesmas condições de habilitação do momento da contratação, conforme previsto no Art. 55 da Lei 8666/93.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

\$



Entendimento acompanhado pelo TCU, conforme Acórdão abaixo:

Verifique mensalmente a manutenção, pelos contratados, durante toda execução do contrato, das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, em atenção ao que dispõe o art. 55, inciso XIII, da Lei no 8.666/1993, por afronta ao art. 195, §3o da Constituição Federal.

**Acórdão 2613/2008 Segunda Câmara**

A aplicação das penalidades de suspensão temporária ou de impedimento previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 ou no art. 78 da Lei 8666/93 não deve gerar rescisão unilateral automática de contratos administrativos em curso.

Essa solução poderia implicar descontinuidade de serviços públicos relevantes. Por esse motivo, STJ já reconheceu que mesmo a aplicação da mais grave penalidade, declaração de inidoneidade, suscitaria efeitos apenas *ex nunc*. No entanto, isso não significa que rescisão unilateral por interesse público não possa ser decretada. Nada impede que Administração Pública, motivada pela ponderação de princípios como continuidade do serviço público, economicidade, probidade e moralidade, possa chegar conclusão de que não deve prosseguir com relação contratual.

Por outro lado, quando a prorrogação representa uma verdadeira "renovação da contratação", situação semelhante uma "nova contratação", há de se concluir que estaria vedado pela legislação, sob pena de Administração estar firmando ato equivalente a novo contrato com empresa suspensa ou impedida de participar de licitações.

Desta forma, é preponderante que a Administração aprimore seus controles internos, neste caso específico, monitorando os cadastros de empresas suspensas, inidôneas ou impedidas, verificando se há contratos firmados com tais empresas, e em caso positivo, analisando, caso a caso, a possibilidade de instaurar novo procedimento licitatório, especialmente no caso de serviços de natureza contínua, em defesa dos princípios da economicidade, probidade, moralidade e continuidade do serviço público.

#### **Manifestação do Auditado**

Em resposta ao Relatório Preliminar produzido pela Auditoria Geral do Estado, encaminhado pelo Ofício CGE/AGE SEI nº 78, a SEFAZ informou, em 07/06/2019, por meio do Despacho de Encaminhamento de Processo nº SEI 0622243, anexo ao Processo SEI-32/001/005819/2019, que:

**“[...] não contratou empresa com impedimento de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração Pública, haja vista que, quando da prorrogação contratual (maio/2018) e durante a execução contratual (novembro/2018), providenciou as consultas rotineiras ao SIGA e CEIS, não havendo impeditivo algum registrado empresa, como pode ser observado nos registros extraídos à época.”** (Grifos nosso)

Outrossim, a SEFAZ relatou a divergência de posicionamentos no âmbito jurídico e mencionou o Parecer nº 98/2018 exarado pela Procuradoria Geral do Estado:

“Sabe-se que a divergência entre os posicionamentos adotados pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas é extremamente prejudicial aos administradores e gestores públicos estaduais, criando um

indesejável ambiente de insegurança e incerteza [...] objetivando o incremento da segurança jurídica, sobreveio o entendimento firmado no Parecer nº 98/2018 FAG, do ilustre Procurador do Estado Flávio Amaral Garcia acerca da matéria, no sentido de que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, e a de impedimento de licitar e contratar, previstas no art. 87, III da Lei nº 8.666/1993 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, respectivamente, **passam a alcançar, apenas, os órgãos e entidades públicas integrantes da Administração Direta e Indireta do ente federativo que as aplicou.**” (Grifo nosso).

### Análise da CGE

Esta equipe fez a pesquisa no endereço do CEIS. Em um primeiro momento, informou o CNPJ e o nome corretos e localizou o registro positivo para a penalização. Em seguida, inseriu o CNPJ correto e o nome utilizado pela equipe da SEFAZ (a palavra SERVIÇOS no lugar de SERVIÇOS) em consulta realizada em 23/05/2018, e como resposta à pesquisa recebeu a seguinte informação: “nenhum registro encontrado”, conforme reproduções abaixo:

24/06/2019 Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:  
Nome: 2G Comércio e Serviços Eireli - EPP  
CPF / CNPJ: 17695001000109

LIMPAR

Data da consulta: 24/06/2019 11:18:12  
Data da última atualização: 23/06/2019 04:45:11

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Detalhar	17.695.001/0001-09	2G Comércio e Serviços Eireli - EPP	RJ	NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A (NUCLEP)	Impedimento - Lei do Pregão	13/10/2017

24/06/2019 Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:  
Nome: 2G COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP  
CPF / CNPJ: 17695001000109

LIMPAR

Data da consulta: 24/06/2019 11:18:12  
Data da última atualização: 23/06/2019 04:45:11

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						

Ademais, a recomendação proposta por esta equipe não abrange a ruptura imediata com a empresa contratada, e sim o início de planejamento de nova licitação e a não renovação contratual com a empresa citada.

Apesar de existirem controvérsias na seara jurisprudencial a respeito do tema, entendemos oportuno considerar a adoção de um comportamento conservador por parte do administrador público, evitando correr riscos de inexecução contratual, uma vez que se trata de empresa sancionada por outro Órgão. Este fato pode motivar um processo de

*b*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*


contratação por dispensa de licitação, gerando um possível custo maior ao erário frente à realização de nova licitação.


Desta forma, esta equipe de auditoria considera apropriada a permanência da Recomendação 001 no Relatório Final.


**Recomendação 001-** Que a Secretaria de Estado de Fazenda não proceda à renovação do presente contrato com a empresa 2G Comércio e serviços Fireli Ltda., iniciando de imediato o planejamento de novo processo licitatório para suprir a necessidade do serviço objeto do contrato.


Solicita-se encaminhar ao Controlador-Geral do Estado e posteriormente ao Gestor e demais encaminhamentos previstos, para as providências pertinentes.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.

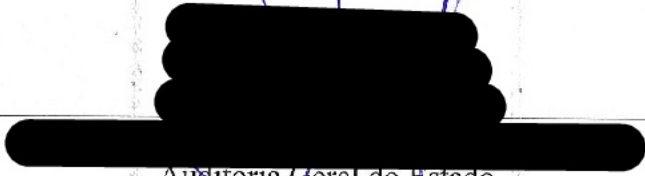
  
Auditor do Estado  
ID 2530054-7

  
Assessora Especial da AGE  
ID 5005906-8

  
Respondendo pela SUPQUA  
ID 5006503-3

  
Assessoria Especial da CGE  
ID 5098952-9

De acordo, encaminhe-se como preconizado.

  
Auditoria Geral do Estado  
ID 2012194-6